



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 945275 - SP (2024/0346876-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO
ADVOGADOS : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
JONAS MARZAGAO - SP114931
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO SASTRE DE ANDRADE FILHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PROCEDIMENTO DO JÚRI. INSTRUÇÃO EM PLENÁRIO. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a prisão preventiva do paciente. A defesa sustenta que, com o encerramento da instrução criminal, não subsistem fundamentos para a manutenção da custódia, alegando ausência de concretude no *periculum libertatis* e falta de justificativa para a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) se a impetração de habeas corpus é admissível como substitutivo de recurso próprio; e (ii) se a manutenção da prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, considerando o encerramento da instrução criminal na primeira fase do procedimento do júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

4. A prisão preventiva é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando concretamente demonstrados os pressupostos

previstos no art. 312 do CPP, especialmente o *periculum libertatis*. No presente caso, a prisão foi decretada para garantir a ordem pública e evitar interferências na instrução processual, com base em indícios de reiterada conduta de embaraço às investigações e descumprimento de medidas cautelares.

5. A alegação de que o encerramento da primeira fase do procedimento do júri afastaria a necessidade da prisão preventiva não prospera. O rito do júri é bifásico, e a preservação da prova e a proteção de testemunhas também se estendem à fase plenária, justificando a manutenção da segregação cautelar.

6. A prisão preventiva encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, especialmente em casos onde o acusado descumpre medidas cautelares ou adota condutas que prejudicam a instrução criminal. No caso concreto, há indícios de fraude processual e tentativa de influenciar testemunhas, justificando a manutenção da custódia.

7. Não se verifica constrangimento ilegal ou teratologia que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que a decisão do Tribunal de Justiça foi fundamentada em elementos concretos.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 945275 - SP (2024/0346876-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO
ADVOGADOS : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
JONAS MARZAGAO - SP114931
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO SASTRE DE ANDRADE FILHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PROCEDIMENTO DO JÚRI. INSTRUÇÃO EM PLENÁRIO. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a prisão preventiva do paciente. A defesa sustenta que, com o encerramento da instrução criminal, não subsistem fundamentos para a manutenção da custódia, alegando ausência de concretude no *periculum libertatis* e falta de justificativa para a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) se a impetração de habeas corpus é admissível como substitutivo de recurso próprio; e (ii) se a manutenção da prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, considerando o encerramento da instrução criminal na primeira fase do procedimento do júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

4. A prisão preventiva é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando concretamente demonstrados os pressupostos

previstos no art. 312 do CPP, especialmente o *periculum libertatis*. No presente caso, a prisão foi decretada para garantir a ordem pública e evitar interferências na instrução processual, com base em indícios de reiterada conduta de embaraço às investigações e descumprimento de medidas cautelares.

5. A alegação de que o encerramento da primeira fase do procedimento do júri afastaria a necessidade da prisão preventiva não prospera. O rito do júri é bifásico, e a preservação da prova e a proteção de testemunhas também se estendem à fase plenária, justificando a manutenção da segregação cautelar.

6. A prisão preventiva encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, especialmente em casos onde o acusado descumpre medidas cautelares ou adota condutas que prejudicam a instrução criminal. No caso concreto, há indícios de fraude processual e tentativa de influenciar testemunhas, justificando a manutenção da custódia.

7. Não se verifica constrangimento ilegal ou teratologia que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que a decisão do Tribunal de Justiça foi fundamentada em elementos concretos.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de "Habeas Corpus" impetrado em favor de Fernando Sastre de Andrade Filho em que se aponta como coator acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa possui os seguintes termos:

EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO QUALIFICADO e LESÃO GRAVÍSSIMA na DIREÇÃO de VEÍCULO AUTOMOTOR Segredo de justiça Levantamento na origem Restrição, como exceção, que já cumpriu seu desiderato - Publicidade como regra Interesse público que se sobrepõe à intimidade, sobretudo na hipótese em exame, na qual, inclusive, a D. Defesa esteve dando entrevistas sobre o caso concreto, o que denota renúncia Condicionantes da restrição não mais presentes Testemunhas e acusado interrogado Prova colhida Instrução encerrada Impossibilidade de mácula ou prejuízo pela "opinião pública" - Prisão preventiva Risco de reiteração Histórico de multas em detrimento do acusado, estabelecido quando da pilotagem dos mais diversos veículos Infração às normas do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente as de circulação e conduta – Suspensão ao direito de dirigir que não surtiu os efeitos educacionais almejados Gravíssimo ilícito anterior de disputa de corrida em via movimentada Ordem pública que merece resguardo Relatos de fraude processual no campo do acidente Necessidade de preservação do arcabouço probatório, observado, sempre em tese e para o momento processual, o sistema bifásico do júri - Recurso provido para ratificar a liminar e efeito ativo emprestado pela cautelar inominada nº 2122565-92.2024.8.26.0000, mantendo-se a custódia cautelar em desfavor do recorrido.

Afirma a defesa, em suma, que a "Instrução (foi) efetivada, sem nenhum

apontamento de interferência por parte do Paciente, que é primário, trabalhador, de bons antecedentes e possui endereço fixo e certo no distrito da culpa", que "Na instrução que se findou, caiu por terra a ponderação de interferência na colheita de provas, assim como a da embriaguez" e que houve "Constrangimento ilegal pela ausência de demonstração, com análise anterior, concretude e fundamentos idôneos, da insuficiência e/ou ineficácia das cautelares diversas da segregação cautelar", além de "Constrangimento ilegal pela ausência de demonstração motivada da existência concreta do periculum libertatis".

Postula "dignem-se Vossas Excelências conceder a presente ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do Paciente, com ou sem imposição de medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP".

VOTO

Consigno, *ab initio*, que a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.589/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024)

O entendimento é de elevada importância, porquanto se deve utilizá-lo com fito de preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade irrestrita do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão ou a imposição de medidas cautelares diversas da segregação revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum libertatis*.

A melhor doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "são uníssonas em afirmar que a prisão preventiva constitui sempre a ultima ratio,

devendo ser aplicada apenas quando as medidas cautelares diversas da custódia não se revelarem eficazes para contornarem o periculum libertatis (CPP, art. 282, § 6º)” (Rcl 41387 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021).

Diante disso, consoante diretrizes do processo penal brasileiro, a manutenção da segregação cautelar é justificada como forma de preservar a ordem pública, prevenir reincidências criminais e assegurar o cumprimento da lei penal. Adicionalmente, manter o suspeito custodiado preventivamente nessas circunstâncias pode ser crucial para o êxito das investigações criminais e do subsequente processo judicial. A liberdade do acusado pode resultar em tentativas para pressionar testemunhas, ocultar evidências ou até mesmo fugir da jurisdição, prejudicando assim a busca pela justiça.

Importar ressaltar que a imposição da prisão preventiva deve sempre observar os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, levando em conta as circunstâncias específicas de cada situação, nos termos do que preconiza o art. 312 do CPP. Deve-se evitar o uso indiscriminado desse recurso, reservando-o para casos em que sua demanda e adequação sejam claramente fundamentadas pela gravidade do delito e pelo risco que o acusado representa à ordem pública e à integridade do procedimento judicial. Todavia, havendo a presença dos requisitos no caso concreto, impõe-se a segregação cautelar.

A análise dos autos indica que as matérias relativas ao cabimento e proporcionalidade da segregação já foram analisadas por esta corte no HABEAS CORPUS Nº 911584 - SP, ocasião em que se firmou o seguinte acórdão:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691 DO STF. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TESE PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. VIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE CAUTELARES. EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO. LICITUDE DO DECRETO. ORDEM DENEGADA

1. A análise da presente impetração indica se tratar de expediente manejado em face de “decisum” liminar havido em segunda instância, a indicar que o juízo a ser realizado perante este Superior Tribunal de Justiça há de se restringir à possível constatação de teratologia ou evidente ilegalidade.

2. Ademais, há de se pontuar que a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

3. Não há de se falar em teratologia ou flagrante ilicitude de ordem processual na decisão recorrida, haja vista a possibilidade, em abstrato, de concessão de efeito suspensivo ativo em hipóteses de medida cautelar antecedente a recurso em sentido estrito.
4. Considerando o efeito devolutivo insito ao Recurso em Sentido Estrito, a ausência de enfrentamento de elementos fáticos pelo juízo primevo há de repercutir, se o caso, na cognição a ser realizada com relação ao ato recorrido, mas não traduz, por si, "error in procedendo".
5. O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do "periculum libertatis", sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
6. O permanente escrutínio exercido pelo magistrado é nota típica das medidas cautelares, sejam elas as diversas da prisão, seja ela a segregativa. Não há de se falar, portanto, em preclusão do comando que decidiu pelo cabimento das cautelares diversas do encarceramento provisório, assim como não há imutabilidade intraprocessual do "decisum" que decreta a prisão preventiva.
7. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem sido zelosa em garantir que, uma vez concedida a liberdade provisória mediante imposição de cautelares diversas da prisão, eventual segregação superveniente há de atentar ao comando do art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal.
8. **Hipótese em que a prisão preventiva se apoiou em circunstâncias concretas que dão conta de reiterado comportamento contrário ao exercício desimpedido da função investigativa.**
9. **Se é certo que, em grande evolução civilizatória, o Supremo Tribunal Federal houve por bem assentar a constitucionalidade do condicionamento do início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, (ADC 43/DF, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, Pleno, 07/11/2019), não se mostra menos acertado que a carta magna pátria não dá respaldo a condutas que, de qualquer forma, se voltem a embaraçar a regular instrução processual criminal.**
10. **Apurado, mesmo que de maneira superveniente, quadro indiciário de reiterado embargo à fundação investigativa, seguido de possível descumprimento das medidas cautelares impostas pelo acertado "decisum" inicial, não há de se falar em antecipação de pena ou juízo de culpabilidade, mas sim em regular exercício do poder jurisdicional voltado à garantia do devido processo legal em sede criminal.**
11. Ordem denegada.

Observa-se dos trechos destacados o enfrentamento exaustivo da matéria relativa ao cabimento e proporcionalidade da decretação da prisão preventiva do paciente no caso concreto.

Dessa forma, tratando-se de reiteração, inadmissível a impetração, v.g.:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, DA LEI N. 11.343/2006, E ART. 2.º, DA LEI N. 8.072/1990. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA E DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL INICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO. MATÉRIA JÁ VEICULADA, COM A MESMA CAUSA DE PEDIR, NO ARESP N. 1.222.516/MG. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A defesa pretendeu, com o mandamus, que a pena definitiva do agravante fosse reduzida e que se abrandasse o seu regime prisional inicial.

- O mandamus, porém, consiste em mera reiteração do pedido formulado no AREsp n. 1.222.516/MG, o qual, ademais, tinha a mesma causa de pedir.

- Naquela oportunidade (julgamento do AgRg nos EDcl no AREsp n.º 1.222.516/MG) decidiu-se que "houve fundamentação concreta quando do não reconhecimento do tráfico privilegiado, consubstanciada na conclusão de que o recorrente se dedica às atividades criminosas, ante a apreensão de quantidade elevada de drogas e pelas demais circunstâncias que envolveram o delito, elementos aptos a justificar o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006". Outrossim, ficou decidido que, "considerando o patamar da pena definitiva que, em tese, comportaria o regime semiaberto, foi estabelecido o fechado de forma fundamentada, não havendo, portanto, ilegalidade a ser sanada."

- Em casos como o presente, a impetração deve ser inadmitida de plano, nos termos do art. 210, do RISTJ.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 762.206/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA JÁ SUSCITADA EM HABEAS CORPUS IMPETRADO ANTERIORMENTE. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A simples leitura da decisão combatida deixa claro que este recurso foi interposto em favor do mesmo paciente do HC n. 746.321/SC, questiona o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de origem e apresenta pedido idêntico - revogação da prisão preventiva por ser incompatível com o regime fixado na sentença para início do cumprimento da pena (semiaberto).

2. A análise do decisum proferido naqueles autos evidencia que, ao contrário do afirmado neste agravo, houve exame do mérito lá suscitado, tanto que foi denegada a ordem.

3. Agravo não provido.

(AgRg no RHC 166.833/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022).

Com efeito, chancelada a segregação cautelar em razão de se ter vislumbrado a ocorrência de descumprimento de medidas cautelares, mostra-se desnecessária a reanálise da temática sob a ótica posta pela defesa, já que a questão de fundo já foi debatida no "Habeas Corpus" anteriormente impetrado.

Esta é, aliás, a orientação que vem sendo adotada por esta Quinta Turma, que tem afirmado que "Incide o instituto da coisa julgada quando o habeas corpus é reiteração de recurso ordinário anteriormente julgado e desprovido, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir, ainda que impugnem acórdão diferentes, quando não houver sequer alegação de alteração fática que justifique uma nova abordagem das teses antes resolvidas. (AgRg no HC: 695150 SP 2021/0303500-0, Data de Julgamento: 03/05/2022, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2022)

Dessa forma, na parte que trata da "suficiência e/ou ineficácia das cautelares diversas da segregação cautelar" e do "Constrangimento ilegal pela ausência de demonstração motivada da existência concreta do periculum libertatis", a impetração não merece ser conhecida.

Adiante, no que tange o apontamento do encerramento da instrução, a corte de origem assim se pronunciou (e-STJ Fl. 227-231):

De outro lado, na audiência de instrução realizada no dia 28/06/2024 (fls. 1982/1986 do feito originário), restou consignado, por meio do relato da testemunha Monique Libania, que após a colisão, pessoas/familiares do acusado teriam retirado garrafas do interior do veículo dele.

*É o que também pode ser extraído de [*Ou seja, apura-se a eventual ocorrência de fraude processual. Portanto, o arcabouço probatório ainda necessita de preservação, mormente em se tratando do sistema bifásico do júri.*](https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-porsche-policia-investiga-se-familiares-do-motorista-retiraram-garrafas-do-carro-apos-acidente/#:~:text=A%20Pol%C3%ADcia%20Civil%20de%20S%C3%A3o,motorist cujo acesso ocorreu em 16/08/2024.</i></p></div><div data-bbox=)*

(...)

Com efeito, também como mencionado, o procedimento é bifásico, de modo que a prova será colhida em Plenário, ocasião em que, inclusive, outras testemunhas poderiam ser ouvidas.

Tal nuance, empresta peculiaridades ao procedimento, o qual, diga-se tem sido empreendido com o devido zelo e celeridade pelo D. Juízo de origem.

Assim, não havendo excesso de prazo, tampouco, encerramento da instrução criminal, não há fato novo apto a macular a segregação provisória, até por que, quando muito, a ordem pública ainda merece resguardo, como fundamentado.

Há de se rememorar, por oportuno, o que salientado no HABEAS CORPUS Nº 911584 - SP a respeito dos fatos que constituíram, na visão da Quinta Turma, embaraços à instrução:

Observa-se, portanto, restar incontroverso que a imposição da segregação cautelar apoiou-se em fatos supervenientes, contudo, contemporâneos ao evento apontado como delitivo, os quais foram reputados como descobertos após as primeiras decisões que trataram

da temática do acautelamento.

Tais eventos podem ser assim sumarizados: o advento de laudo pericial do local que estimou velocidade cerca de três vezes superior à da via (em desconformidade com as alegações do paciente em sede policial); relato de testemunhas oculares de ingestão alcoólica prévia (fato também não narrado em sede policial); inconsistências havidas no momento do acidente veicular que findaram por contradizer o depoimento inicialmente prestado; registros infracionais administrativos prévios atribuídos ao paciente não narrados na primeira abordagem; e possível influência na coleta de depoimentos de testemunhas.

É certo que, em se tratando de "habeas corpus", a eventual reanálise dos fatos apontados pela corte de origem deve observar, necessariamente, a inviabilidade de se proceder aprofundada análise dos eventos apontados.

Dentro desse quadro, a análise inicial, típica da fase em que se encontra o processo e restrita aos termos procedimentais aplicáveis, indica que o Tribunal "a quo" não estava em equívoco ao afirmar a superveniência de Laudo Pericial produzido pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo (e-STJ Fl.163-222) que deu conta de que a velocidade do veículo dirigido pelo paciente era cerca de três vezes a máxima da via, em descompasso com a alegação formulada pelo condutor em sede policial de que estava apenas um pouco acima da velocidade máxima.

Inexistiu, também, flagrante teratologia ao se apontar a existência de elementos que indicaram a ingestão alcoólica prévia, notadamente o teor dos depoimentos prestados por testemunhas presenciais (W., M., M. V. e J.), em contrariedade ao relatado em sede policial, elemento este que, como indica o decidido posteriormente, teve sua verificação prejudicada diante da conduta do suposto autor, que afirmou às autoridades policiais presentes que se dirigiria ao hospital após o evento, o que, contudo, não fez.

Não se pode dizer que houve, da mesma forma, equívoco evidente, ao se apontar a existência de indícios que deram respaldo à robusta suspeita de que houve contato entre o paciente e testemunhas posteriormente ao acidente, em eventos que teriam findado por resultar em produções de narrativas contraditórias com os elementos materiais verificados, gerando condutas que prejudicam sobremaneira a regular instrução criminal.

Chamam a atenção, neste ponto, as contradições apontadas com relação ao depoimento de G. (namorada do paciente) e D. (mãe do paciente), que prestaram depoimentos com conteúdo similar em muitos trechos, os quais, inclusive, se mostraram, em alguns aspectos, incompatíveis com o teor da prova que veio aos autos, notadamente o registro audiovisual das câmeras corporais dos policiais, que permitiu evidenciar que o paciente não estava sangrando e que G. não se fazia presente no momento em que a equipe travou diálogo a respeito da condução ao hospital.

Por fim, tampouco há equívoco manifesto ao se apontar a superveniência de informações administrativas que deram conta de que o suposto autor teria tido o direito de dirigir restabelecido fazia apenas 13 dias antes do acidente e que o veículo possuía apontamentos de infrações gravíssimas ligadas a excesso de velocidade e participação, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística.

Não há, dessa forma, a possibilidade de se aferir teratologia ou ilegalidade clara nos elementos elencados pela decisão apontada

como coatora, a indicar que se fundamenta em clamor popular ou elementos extrajurídicos que não dão suporte a medida tão gravosa.

Ao contrário, a vasta fundamentação tecida na decisão recorrida, submetida a novo escrutínio, indica que, em verdade, a prisão preventiva se apoiou em circunstâncias concretas que dão conta de reiterado comportamento contrário ao exercício desimpedido da função investigativa.

Efetivamente, a utilização da narrativa de condução ao hospital para evasão do local do acidente, seguida da não apresentação imotivada no nosocômio robustece a alegação de que, desde o princípio, a conduta do paciente não se restringiu ao exercício de seu direito à não incriminação, denotando, isto sim, postura ativa de embargo à coleta de informações de alto relevo à persecução criminal.

Isto porque se mostra certo que, se tivesse ido ao hospital, sua conduta permitiria a produção de laudo médico que poderia atestar a sua alcoolemia, já que também não realizou o exame conhecido como “bafômetro” na hora do acidente, justamente por ter afirmado a gravidade de sua situação de saúde aos policiais.

A isso se soma, ademais, a superveniência de contradições havidas entre o depoimento prestado por uma das testemunhas (namorada do paciente) e os elementos fáticos presentes no caderno processual, a formar, ao menos indiciariamente, quadro de possível influência, mesmo que indireta, na atividade de colheita de elementos relevantes à ação penal.

No mesmo sentido, o fato de o paciente ter se apresentado para o cumprimento do mandado de prisão apenas quando este habeas corpus já estava pautado e o advogado intimado da sessão, a despeito de a segregação ter sido determinada em 03/05/2024, é conduta que se soma ao quadro que indica a necessidade de acautelamento da regular instrução criminal, haja vista que resultou no quadro de três dias foragido.

Com efeito, como relatado na decisão recorrida, a decisão inicial que havia negado a prisão preventiva havia imposto claramente a medida cautelar de "(i) Não se ausentar da Comarca por mais de 08 dias, ou mudar de endereço sem comunicar previamente nestes autos. (...) e (iii) manter atualizado nestes autos número de WhatsApp e de telefone celular." (e-STJ Fl.248-249)

A fiel observância de tais diretrizes não teria permitido que o quadro de procura ativa tivesse perdurado o tempo que se constatou. O paciente, portanto, descumpriu a medida cautelar imposta e essa sua conduta se soma ao quadro que indica a necessidade de acautelamento da regular instrução criminal.

Portanto, a reiterada conduta de não colaborar com a investigação criminal e muitas vezes confronta-la, abordando testemunhas e se evadindo do seu domicílio após a determinação cautelar de lá permanecer, demonstram o menosprezo pela justiça e a intenção de dificultar e prejudicar a investigação.

Revisto farto material apontado por esta corte, há de se apontar que, em se tratando de prisão decretada como artifício de garantia da instrução processual penal, o encerramento da primeira fase do procedimento bifásico do júri não conduz, necessariamente, ao afastamento do fundamento em questão, já que a produção da prova em plenário demanda cautela redobrada, com o fito de garantir que as testemunhas e as provas pendentes de produção sejam corretamente preservadas

de interferência externas.

Não tem sido outro o entendimento desta corte em hipóteses similares:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE DO DELITO. EXISTÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTRAM A OCORRÊNCIA DE SUICÍDIO. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INCURSÃO PROBATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUESTÃO SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 21/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA SUPERVENIENTE QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Embora tenha sido proferida sentença de pronúncia, permanece inalterado o fundamento da necessidade de se resguardar a instrução processual. Isso porque os processos submetidos ao Tribunal do Júri possuem um rito bifásico, sendo necessária a preservação da prova ainda na segunda fase do seu procedimento.

(HC 406444 / PA, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Órgão Julgador - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 07/12/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2017. Grifo Acrescido)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O relator não é obrigado a receber embargos declaratórios como agravo regimental, mormente porque os propósitos dos recursos são diversos.

2. Inviável a análise de tema diretamente por esta Corte (legalidade da prisão preventiva), sob pena de supressão de instância.

3. **Se a prisão preventiva encontrou fundamento tanto na necessidade de proteção à ordem pública, como por conveniência da instrução criminal, o encerramento da fase instrutória, em princípio, não afasta a indispensabilidade da medida.**

(...)

5. O temor das testemunhas justifica a necessidade da medida

extrema diante do fundado receio de que, em liberdade, o acusado possa interferir na prova. Registre-se que o processo referente aos crimes contra a vida é bifásico; assim, pendente o julgamento pelo Tribunal do Júri, justifica-se a manutenção da custódia preventiva, pois as testemunhas devem prestar novos depoimentos livres de pressões.

Precedentes.

(...)

(AgRg nos EDcl no RHC 86539 / RS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 24/10/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 06/11/2017. Grifo Acrescido)

Tal entendimento vem guiando o posicionamento deste colegiado sem vacilos, conforme se verifica do seguinte precedente, julgado em 14 de novembro de 2024:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A segregação cautelar é medida excepcional, cuja imposição exige a operação das hipóteses de cabimento dispostas no art. 313 Código de Processo Penal – CPP. A medida extrema demanda, concomitantemente, a demonstração de sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP, desde que não seja cabível outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme disciplina o art. 282, § 6º, do CPP.

2. A prisão preventiva foi imposta com base em elementos concretos e fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública. Foi expressamente indicada a gravidade das condutas, evidenciada pelas excepcionais circunstâncias dos delitos de direção de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada pelo uso de álcool e porte de uma arma de fogo da marca Taurus G2C, calibre 9mm, acompanhada de 12 munições.

3. A imprescindibilidade da medida constritiva foi idoneamente reforçada no fato de que o agente, que é reincidente e apresenta outras anotações criminais, foi preso em flagrante durante o cumprimento de pena por delito diverso.

4. Agravo regimental desprovido.

(RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200204/MG, RELATOR MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 14/11/2024)

Dessa forma, considerada a gravidade dos elementos apontados por ocasião do HABEAS CORPUS Nº 911584 - SP e a alta probabilidade de que o paciente volte a adotar condutas em detrimento do regular andamento do processo

durante a segunda fase do júri, considera-se adequada a manutenção da prisão preventiva no caso concreto.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0346876-0

HC 945.275 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001871220248260052 15003631420248260052 15003822020248260052
1871220248260052 21225659220248260000 22294105120248260000
22304081920248260000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO
ADVOGADOS : JONAS MARZAGAO - SP114931
ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO SASTRE DE ANDRADE FILHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.